



**Regras e procedimentos  
para o uso dos Selos  
ANBIMA**

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES .....                                | 3  |
| CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....                    | 7  |
| CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS .....                           | 8  |
| SEÇÃO I – USO OBRIGATÓRIO DOS SELOS ANBIMA .....             | 9  |
| SUBSEÇÃO I – CÓDIGO DE RECURSOS DE TERCEIROS .....           | 10 |
| SUBSEÇÃO II – CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS .....               | 11 |
| SUBSEÇÃO IV – CÓDIGO DE CERTIFICAÇÃO .....                   | 12 |
| SEÇÃO II – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DOS SELOS ANBIMA..... | 12 |
| CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS .....                       | 13 |

## CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Para os efeitos deste normativo, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem aos Códigos ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas dos códigos;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste documento;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VI. Agente de Notas: pessoa jurídica que, de acordo com a Nota Promissória de Curto Prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória;
- VII. Agente Fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da Regulação em vigor e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IX. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- X. Código de Distribuição: Código ANBIMA de regulação e melhores práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos;

- XI. Código de Ofertas: código ANBIMA de regulação e melhores práticas para estruturação, coordenação e aquisição de valores mobiliários por meio de ofertas públicas;
- XII. Código de Recursos de Terceiros: código ANBIMA de regulação e melhores práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XIII. Código de Serviços Qualificados: código ANBIMA de regulação e melhores práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;
- XIV. Código dos Processos: Código ANBIMA dos processos de regulação e melhores práticas;
- XV. Código de Certificação: Código ANBIMA de regulação e melhores práticas para o programa de certificação continuada;
- XVI. Códigos ANBIMA: são os códigos de regulação e melhores práticas elaborados pela ANBIMA;
- XVII. Comissão de Acompanhamento: organismo com competências estabelecidas pelos Códigos ANBIMA;
- XVIII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XIX. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: organismo com competências estabelecidas pelos Códigos ANBIMA;
- XX. Custódia: custódia de ativos financeiros regulamentada pela Instrução da Comissão de Valores mobiliários nº 542, de 20 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores;
- XXI. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXII. Escrituração: escrituração de ativos financeiros regulamentada pela Instrução da Comissão de Valores mobiliários nº 543, de 20 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores;

- XXIII. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXIV. FIDC: Fundos de Investimento em direitos creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXV. FII: Fundos de Investimento imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXVI. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;
- XXVII. Fundos 555: Fundos regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XXVIII. Fundos de Índice: Fundos de índice de mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XXIX. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Fundos e carteiras administradas com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXX. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Fundos e carteiras administradas, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXI. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XXXII. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XXXIII. Instituição Aspirante: instituições que solicitam associação à ANBIMA ou adesão aos Códigos ANBIMA;
- XXXIV. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes aos Códigos ANBIMA;

- XXXV. Material Publicitário: material sobre as ofertas públicas, Fundos e demais Produtos de Investimento e/ou sobre as atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros, Gestão de Patrimônio Financeiro, Distribuição de Produtos de Investimento, Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais, Agente de Notas e Agente Fiduciário divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores, de forma impessoal e indiscriminada, com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XXXVI. Material Técnico: material sobre os Fundos ou Produtos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações obrigatórias do Material Técnico previstas especificamente no Código de Recursos de Terceiros e no Código de Distribuição;
- XXXVII. Nota Promissória de Curto Prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias);
- XXXVIII. Nota Promissória de Longo Prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- XXXIX. Produtos de Investimento: valores mobiliários e os ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
- XL. Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;
- XLI. Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para aprovação no exame de certificação e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;
- XLII. Regulação: normas legais e infralegais relacionadas as atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA;

- XLIII. Representação de Investidor não Residente: dispõe sobre a representação do investidor não residente no Brasil, nos termos da Regulação aplicável;
- XLIV. Selo ou Selo ANBIMA: logomarca da ANBIMA que demonstra o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições dos Códigos ANBIMA;
- XLV. Serviços Qualificados: atividades de Custódia, Escrituração, Controladoria e Representação de Investidor não Residente;
- XLVI. Supervisão de Mercados: organismo com competências estabelecidas pelos Códigos ANBIMA;
- XLVII. Termo de Adequação: termo celebrado entre as Instituições Participantes e a ANBIMA no momento da adesão, por meio do qual tais instituições se obrigam a adequar determinados aspectos de sua estrutura para pleno cumprimento do Código ANBIMA cuja adesão foi solicitada; e
- XLVIII. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face destes Códigos ANBIMA.

## CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 2º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para utilização dos Selos ANBIMA.

**§1º.** A veiculação dos Selos ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das regras e procedimentos previstos nos Códigos ANBIMA.

**§2º.** A ANBIMA não se responsabilizará por quaisquer informações constantes nos Materiais Técnicos, Materiais Publicitários ou qualquer forma de publicidade divulgada pelas instituições,

bem como pela qualidade das atividades desempenhadas pelas Instituições Participantes e/ou de seus Produtos de Investimento.

**Art. 3º.** Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes que desempenham atividades que possuam a previsão de Selos ANBIMA.

**§1º.** As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações, diretrizes e recomendações da Assembleia Geral da ANBIMA, de sua Diretoria e dos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas no que se refere aos Selos ANBIMA.

**§2º.** O Selo vinculado ao Código ABVCAP/ANBIMA que autorregula os FIP não está sujeito a este normativo.

### CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

**Art. 4º.** O uso dos Selos é exclusivo das Instituições Participantes autorizadas pela ANBIMA, e poderá ser vinculado em quaisquer publicidades, materiais e/ou documentos utilizados e divulgados pelas instituições que sejam relacionados às atividades as quais os Selos se destinam, observado o disposto no artigo 6º deste normativo.

**Parágrafo único.** Os Selos ANBIMA serão disponibilizados por meio do Sistema de Supervisão de Mercados (SSM), disponível no site da ANBIMA na internet, e devem ser utilizados observando-se o disposto neste normativo e nos manuais ANBIMA de aplicação da marca e de identidade visual, também disponíveis no site da Associação.

**Art. 5º.** É vedada a veiculação dos Selos ANBIMA:



- I. Com o objetivo de induzir o investidor a erro;
- II. Quando da proibição temporária prevista na seção II deste capítulo;
- III. Nas publicidades de qualquer natureza das empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico das Instituições Participantes que não exerçam atividades autorreguladas; e
- IV. Em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta das atividades autorreguladas pela ANBIMA.

## Seção I – Uso Obrigatório dos Selos ANBIMA

**Art. 6º.** É obrigatório o vínculo dos Selos ANBIMA, exceto para ofertas públicas:

- I. Nos materiais e propostas comerciais das atividades as quais os Selos se destinam que serão enviadas aos clientes ou potenciais clientes, por qualquer meio de comunicação disponível, com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica; e
- II. No site da Instituição Participante que indicar a atividade desempenhada.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput para os materiais e propostas comerciais com textos de natureza digital ou impressa que impossibilitem, por restrições técnicas, a inclusão dos Selos.

**Art. 7º.** O uso do Selo ANBIMA para as atividades de: (i) Distribuição de Produtos de Investimento para private, (ii) Gestão de Patrimônio e (iii) Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais que serão iniciadas poderá ser veiculado apenas após comunicação prévia à ANBIMA, por meio físico ou eletrônico, do desempenho dessas atividades.

**Art. 8º.** As Instituições Participantes que obtiverem a adesão provisória aos Códigos ANBIMA, nos termos das Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA,

disponível no site da Associação na internet, deverão usar apenas o Selo provisório durante o período em que estiverem nessa condição.

## Subseção I – Código de Recursos de Terceiros

**Art. 9º.** O vínculo dos Selos ANBIMA das atividades autorreguladas pelo Código de Recursos de Terceiros é obrigatório:

- I. Para o FIDC, FII e Fundos de Índice: na capa dos prospectos;
- II. Para as ofertas públicas de cotas de Fundos no(s):
  - a. Anúncio de encerramento de distribuição;
  - b. Anúncio de início de distribuição;
  - c. Avisos ao mercado;
  - d. Comunicados ao mercado;
  - e. Memorando, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
  - f. Material Publicitário; e
  - g. Prospecto.

**§1º.** Caso os prestadores de serviço dos Fundos que possuam as atividades autorreguladas pela ANBIMA sejam todos Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, o Administrador Fiduciário poderá:

- I. Optar por incluir o Selo ANBIMA independente, conforme previsto no SSM; ou
- II. Optar por incluir todos os Selos ANBIMA, sem distinção e sem exclusão, das atividades autorreguladas.

**§2º.** É expressamente vedado vincular qualquer um dos Selos ANBIMA nos documentos previstos no caput nas hipóteses em que as Instituições Participantes que sejam prestadores de serviços dos Fundos tenham sofrido penalidade de proibição temporária do uso dos Selos, conforme seção II deste capítulo.

## Subseção II – Código de Ofertas Públicas

**Art. 10.** O vínculo dos Selos ANBIMA de ofertas públicas, de Agente Fiduciário e de Agente de Notas é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Anúncio de início de distribuição;
- II. Anúncio de encerramento de distribuição;
- III. Avisos ao mercado;
- IV. Comunicados ao mercado;
- V. Edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações – OPA;
- VI. Lâmina para nota promissória, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
- VII. Memorando de ações, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
- VIII. Material Publicitário;
- IX. Prospecto; e
- X. Sumário de debênture.

**Art. 11.** O vínculo dos Selos de Agente Fiduciário e de Agente de Notas é obrigatório:

- I. Agente Fiduciário: Notas Promissórias de Longo Prazo, escrituras de emissão ou documentos equivalentes; e
- II. Agente de Notas: Notas Promissórias de Curto Prazo.

## Subseção IV – Código de Certificação

**Art. 12.** O Selo ANBIMA de Certificação é destinado aos Profissionais Certificados e Aprovados e seu vínculo não é obrigatório, devendo os profissionais, caso vinculem o selo em algum material ou cartão de visita, observar o disposto nos manuais ANBIMA de aplicação da marca e de identidade visual, disponíveis no site da Associação.

## Seção II – Proibição temporária do uso dos Selos ANBIMA

**Art. 13.** As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos nos Códigos ANBIMA e neste normativo estarão sujeitas à proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.

**§1º.** A pena de proibição temporária de que trata o caput terá duração máxima de 5 (cinco) anos, período no qual a Instituição Participante deve abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data da publicação da decisão emitida pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

**§2º.** A penalidade de que trata o caput seguirá a forma prevista no Código dos Processos e nos Códigos ANBIMA.

**Art. 14.** As Instituições Participantes que forem penalizadas com a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA deverão comunicar, por meio de correspondência, física ou eletrônica, com aviso de recebimento, aos cotistas dos Fundos que adquiriram as cotas antes da penalidade sofrida pela Instituição.

**Parágrafo único.** Após o cumprimento do período de proibição temporária do uso do Selo ANBIMA, fica a critério das Instituições Participantes informar seus cotistas sobre o cumprimento da pena e a permissão para o uso dos Selos ANBIMA.

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas de cada Código ANBIMA analisar o cumprimento do disposto neste normativo.

**Art. 16.** Qualquer modificação das disposições contidas neste normativo compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA.

**Art. 17.** Todos os documentos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

**Art. 18.** Este normativo substitui e revoga todas as demais regras sobre Selos previstas nos Códigos ANBIMA.

**Art. 19.** Este normativo entra em vigor em 2 de janeiro de 2019, devendo a Instituição Participante, para os Selos já divulgados e publicados antes da entrada em vigor deste normativo, adaptar-se às novas regras até 1º de julho de 2019.